

DA DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS PARA OS CRIMES DE POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS

João Gabriel Guimarães MOLINA¹
Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES²

O legislador, no Estatuto do Desarmamento – Lei n.º 10.826/03 –, prevê como conduta criminosa o porte e a posse ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito, bem como o de acessórios e munição de uso permitido e restrito. Parcela significativa da doutrina aplaude a intenção legislativa de ter como infração penal o porte e a posse ilegal de acessórios e munição, previsão que não existia ao tempo da Lei n.º 9.437/97, mas, em contrapartida, manifesta o inconformismo com a equiparação das penas nas condutas envolvendo apenas munição e acessórios com a de posse e porte de armas. Sustenta a doutrina, que o tratamento igualitário no apenamento consiste em violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a equiparação está em sentido contrário ao dever de cominar quantidade de pena levando-se em consideração a gravidade da infração, já que o porte ou a posse de acessórios e munição não possuem a mesma gravidade que o da arma de fogo, pois somente é justa a pena proporcional a gravidade da infração penal. Além desta observação, vale ressaltar que para fixar uma pena em abstrato o legislador precisa se agarrar a alguns parâmetros, sendo eles: a culpabilidade, a gravidade da conduta (dimensão do injusto), o bem jurídico tutelado e a quantidade necessária para a conservação da ordem social. Assim sendo, há juristas que chegam a afirmar a ausência de bem jurídico a ser tutelado pelos tipos penais de porte ou posse de munição e acessórios, defendendo como correta a atipicidade, mas é bem verdade que não se pode concordar com tal postura, sendo pertinente a discussão acerca da desproporcionalidade das penas, uma vez que diante da legislação atual, condutas de potencialidades lesivas distintas estão sendo tratadas como de mesma intensidade, o que flagrantemente viola o princípio da proporcionalidade, pois no momento da elaboração da norma o requisito gravidade das condutas não foi bem analisado, embora seja evidente que o tratamento homogêneo atribuído aos fatos típicos é incorreto, frente a clareza de que a capacidade ofensiva de cada ação é distinta e merecedora de previsão de sanção penal em conformidade com esse critério. Perante a inércia do legislador, a doutrina aponta a solução coerente e justa, consistente na possibilidade do julgador, quando se deparar com um caso concreto, de reduzir a quantidade de pena, tendo em vista as circunstâncias apresentadas, e, também acrescenta sugestão ao expor que seria mais interessante que a infração, ora tratada, envolvendo munição e acessórios, se materializasse no ordenamento por meio do rol de contravenções penais e conseqüentemente com punição inferior a então recebida.

Palavras-chave: Pena; Desproporcionalidade; Munição; Acessórios.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jgabriel_gmolina@hotmail.com

² Advogada e Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino de Bauru (SP). fatamaoki@unitoledo.br. Orientadora do trabalho.